



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725791/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.206 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente REINALDO FALCÃO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se a imputação de omissão de rendimentos quando o contribuinte não apresenta documentos ou esclarecimentos que possam infirmar as informações prestadas na DIRF pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.206 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.725791/2012-04

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 15ª Turma da DRJ/SPO.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei, com adaptação, o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 17/20, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2009, por meio da qual se apurou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 42.916,32, recebidos das seguintes fontes pagadoras: 1) Vipserv Gestão Empresarial e Construções Ltda. - EPP, CNPJ nº 04.289.154/0001-04: R\$ 5.618,22; 2) Artemp Engenharia Ltda., CNPJ nº 01.288.200/0001-54: R\$ 10.834,78; 3) CS Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 33.833.880/0001-36: R\$ 14.833,33; 4) Gaia Engenharia Ltda., CNPJ nº 16.308.421/0001-14: R\$ 900,00; e 5) Unime - União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda., CNPJ nº 02.959.800/0001-60: R\$ 10.729,99.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 09/05/2012 (fl. 22), o contribuinte apresentou, em 16/05/2012, a impugnação de fl. 2, na qual alega desconhecer o recebimento dos rendimentos ali apurados.

Da revisão de ofício do lançamento

Nos termos do art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, incluído pela IN RFB nº 1.061/2010, a fiscalização, após analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo impugnante, procedeu à revisão de ofício do lançamento, por meio do termo circunstanciado de fls. 28/29, aprovado pelo despacho decisório de fls. 30/31, em que decidiu pela manutenção integral da notificação de lançamento. A fiscalização assim justifica a decisão:

Não foi juntado ao processo nenhum documento (como carteira de trabalho, extratos bancários ou qualquer outro julgado relevante) que pudesse afastar a existência de vínculo entre o impugnante e as empresas que enviaram Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte (DIRF) com as informações utilizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) para efetuar o lançamento.

Da análise das alegações e dos dados disponíveis nos sistemas da RFB, constatou-se que:

- no exercício de 2009, o próprio contribuinte declarou ter recebido rendimentos da Artemp Engenharia, da Vipserv e da Unime, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em valores coincidentes com as DIRF's enviadas pelas empresas (código 0561);
- nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, o próprio contribuinte declarou ter recebido rendimentos da Artemp Engenharia e da CS Construções e Empreendimentos Ltda., decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em valores coincidentes com as DIRF's enviadas pela empresa (código 0561).

- no exercício de 2013, próprio contribuinte declarou ter recebido rendimentos da Vipserv Gestão Empresarial e Construções Ltda.

Na ausência de documentação comprobatória das alegações, e diante dos dados disponíveis nos sistemas da RFB, não há como acatar a impugnação, uma vez que a simples alegação de desconhecimento dos recebimentos dos valores apurados na Notificação de Lançamento, por si só, não produz o efeito de afastar a exigência. Ao contrário, tudo indica a existência de vínculo de emprego ou de prestação de serviço entre o contribuinte e as empresas que enviaram as DIRF's, e o consequente recebimento dos valores informados.

Em seguida, deu-se ciência ao contribuinte (fls. 50/51), não tendo este apresentado manifestação.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se a imputação de omissão de rendimentos quando o contribuinte não apresenta documentos ou esclarecimentos que possam infirmar as informações prestadas na DIRF pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.037, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação do contribuinte, uma vez que as fontes pagadoras informaram em DIRF que sobre os rendimentos omitidos houve a incidência de contribuição previdenciária oficial, cujo direito de dedução deve ser reconhecido ao contribuinte.

No tocante aos demais argumentos do contribuinte, relacionados à negativa de recebimento dos valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, a decisão recorrida, considerando que o impugnante não apresentou nenhum argumento ou documento que possa

infirmar as informações prestadas pelas fontes pagadoras diretamente à Secretaria da Receita Federal por meio das DIRFs, decidiu que não há nenhuma razão para rejeitá-las, devendo-se, por conseguinte, manter a omissão de rendimentos apurada na notificação de lançamento.

De antemão, percebe-se que o recorrente, além de não apresentar qualquer argumento ou elemento de prova capaz de afastar a autuação, ou mesmo desmerecer a decisão recorrida, termina por navegar por temas totalmente alheios ao processo em debate, nem mesmo por ter suscitado por ocasião da impugnação ou da decisão, como por exemplo, questionamentos sobre nulidades do processo e questionamentos ligados a depósitos bancários de origem não comprovada.

Sobre este temas, não conhecerei dos mesmos, seja por serem estranhos à lide, seja pelo fato de não terem sido alegados por ocasião da impugnação.

Portanto, mesmo que a presente solicitação se enquadrasse nas situações suscitadas pela recorrente, esta não deve ser acatada, haja vista o fato de que a contribuinte não suscitou por ocasião da impugnação, tornando-a preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Da análise do restante do recurso do contribuinte, tem-se que a sua tese basilar, diz respeito a tecer alegações contra a falta de esforços do acórdão recorrido no sentido de fundamentar a suposta omissão, pois a referida decisão, deveria ter comprovado o vínculo empregatício no ano sob fiscalização e não nos anos anteriores e posteriores.

Ademais, após estas constatações iniciais apresentadas, consoante relatado, ao desarrazoar o recorrente em relação aos demais aspectos do lançamento, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos da peça impugnatória, sem a apresentação de novos elementos ou razões de defesa, ou mesmo sem apontar qualquer omissão da decisão sob ataque, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos relacionados da referida decisão, a seguir apresentada:

Sobre a omissão de rendimentos, cumpre ressaltar que o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, assim dispõe:

"Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III-fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

VI- omitir receitas ou rendimentos."

O § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) determina:

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

No presente caso, a omissão de rendimentos de que trata a notificação de lançamento foi apurada com base nas informações prestadas nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras descritas à fl. 18.

É de se destacar que a DIRF é uma declaração obrigatória, de responsabilidade da fonte pagadora, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 983, de 18/12/2009 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10/09/2002. Trata-se, portanto, de documento que confere forte força probatória às informações ali prestadas.

Na situação em análise, o contribuinte, em sua impugnação, limita-se a alegar "não ter conhecimento do recebimento dos rendimentos apurados". No entanto, como bem salienta a fiscalização no termo circunstanciado de fls. 28/29, ele não apresentou nenhum documento que pudesse, de alguma forma, pôr em xeque as informações prestadas na DIRF.

A fiscalização ressalta ainda que o próprio contribuinte informou ter recebido rendimentos dessas fontes pagadoras em outros anos-calendário.

Saliente-se, por oportuno, que a pesquisa no sistema DIRF juntada às fls. 54/55 confirma a relação do contribuinte com essas fontes pagadoras em diversos anos-calendário, e não somente em 2009.

Em síntese, considerando que o impugnante não apresentou nenhum argumento ou documento que possa infirmar as informações prestadas pelas fontes pagadoras diretamente à Secretaria da Receita Federal por meio das DIRFs, não há nenhuma razão para rejeitá-las, devendo-se, por conseguinte, manter a omissão de rendimentos apurada na notificação de lançamento.

Ressalte-se, todavia, que as fontes pagadoras informaram em DIRF (fls. 56/60) que sobre os rendimentos omitidos houve a incidência de contribuição previdenciária oficial, no valor total de R\$ 3.661,48, cuja dedução deve ser reconhecida ao contribuinte, nos termos do art. 8º, II, d, da Lei nº 9.250/1995, uma vez que a fiscalização deixou de fazê-lo na notificação de lançamento.

Feitas essas considerações, e à vista das demais informações da 10/15), apresento o demonstrativo do imposto a pagar:

Rendimentos tributáveis: $30.136,40 + 42.916,32 = 73.052,72$

Deduções: $11.452,68 + 3.661,48 = 15.114,16$

Base de cálculo: $73.052,72 - 15.114,16 = 57.938,56$

Imposto devido: $27,5\% \times 57.938,56 - 7.955,36 = 7.977,74$

IRRF: 0,00

Saldo do imposto a pagar declarado: 110,14

Imposto a pagar após julgamento: $7.977,74 - 110,14 = 7.867,60$

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, conforme demonstrativo a seguir:

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	8.874,51	6.655,88
EXONERADO	1.006,91	755,18
MANTIDO	7.867,60	5.900,70

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita